

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de Publicação da Sociedade n.º 200/2025

Sumário: Certifica para efeito de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de alteração parcial do pacto social denominada: “ TLANTA – RESIDENCIAL-HOTELARIA E TURISMO, LIMITADA.”

Extrato

Certifica, para efeito de publicação, que nesta Conservatória encontra-se exarado um registo de alteração parcial do pacto social da NC: 252610296/120020531: Atlanta – Residencial-Hotelaria e Turismo, Limitada, cujo os artigos: 4º n.º 1, 6º, 7º, 8º n.º 1, 9º e eliminação do Artº 10º, altera-se os restantes nºs dos artigos de 11º à 17º que passam a ter a seguinte nova redação.

Artigo 4º n.º 1 - Objeto: A prestação de serviço na área de hotelaria, restaurante e bar. Prestação de comércio geral, importação, venda de géneros alimentícios, bebidas, cosméticos, vestuários.

Artigo 6º- Capital social:500.000\$00, subscrito e realizado e corresponde a 2 quotas no valor de 250.000\$00 cada uma pertencente a: Olivia Monteiro, Vanessa Monteiro Vieira e Fábio Monteiro Vieira, respetivamente.

Artigo 7º- Gerência: A gerência dispensada de caução é com ou sem remuneração, conforme for deliberado em Assembleia geral, pertence a um gerente.

Artigo 8º n.º 1 - A assembleia poderá aumentar o seu capital social, uma ou mais vezes desde que a Assembleia Geral assim, deliberar mediante proposta da gerência.

Artigo 9º- Forma de Obrigar: A sociedade obriga-se pela assinatura obrigatória do gerente.

Artigo -10º A sociedade não poderá ser obrigada em letras de favor, abonações e, no geral em quaisquer atos e contratos estranhos ao seu objeto social.

Artigo 11º- A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos, à exceção dos descendentes dos sócios, depende do consentimento prévio e escrito dos sócios não cedentes, os quais ficam reservados o direito de preferência em primeiro lugar e a própria sociedade em segundo lugar.

Artigo 12º- Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade de que esta careça, mediante as condições deliberadas em assembleia geral.

Artigo 13º- 1 - Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os outros e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, situação que se procederá ao balanço, pagando-se os herdeiros o que se apurar pertencer-lhes.

2 – Os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito designarão, no prazo máximo de sessenta dias, um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto se mantiver a quota indivisa ou a situação de interdição.

Artigo 14º-A convocatória das assembleias gerais compete a qualquer sócio e deve ser feito por meio de carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 15º-1 – A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer dos casos os sócios liquidatários procederão a liquidação e partilha conforme acordarem.

Artigo 16º- Nos casos omissos, será aplicada a Lei comercial e a relativa as sociedades por quotas.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente, aos 11 de abril de 2025. — A Conservadora por substituição, *Tirza Francisca Pires Fernandes*.